



VOTO

PROCESSO: 00065.123839/2013-93

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.123839/2013-93, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo (1649955), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656398168.

1.2. O Auto de Infração nº 11165/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 2/9/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, c/c inciso VI do art. 15 da Resolução Anac nº 116, de 2009, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 11/06/2013

Hora: 16:45

Local: Aeroporto de Rondonópolis/Maestro Marinho Franco (SWRD)

Descrição da ocorrência: Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com treinamento específico

Histórico: O Operador Aeroportuário (Prefeitura Municipal de Rondonópolis), na qualidade de executora dos serviços auxiliares de proteção, não comprovou que a funcionária orgânica, Alaíde Lima de Oliveira, Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC), que executa serviço de natureza de proteção, possui o Curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, ou está com sua atualização na validade.

1.3. A não-conformidade foi apontada no item 2.4 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016P/SIA-GFIS/2013, realizada no período entre 11/6/2013 e 13/6/2013.

1.4. Às fls. 2 a 3, foi juntada cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/6/2013. No item 2.4 do relatório está descrito o seguinte: “O Operador Aeroportuário, na qualidade de executora dos serviços auxiliares de proteção, não comprovou que a funcionária orgânica, Alaíde Lima de Oliveira, Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC), que executa serviço de natureza de proteção, possui o Curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, ou está com sua atualização na validade”.

1.5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/9/2013 (fls. 4), o Autuado não apresentou defesa, conforme Despacho nº 260/2014/GFIS/SIA/ANAC, de 18/3/2014 (fls. 5).

1.6. Em 22/6/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 7 a 9.

1.7. Em 11/5/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1810069).

1.8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 11/10/2016

(0090641 e 0090650).

1.9. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Alega que rescindiu o contrato com a funcionária citada no Auto de Infração e traz aos autos termo de rescisão amigável datado de 1/11/2013.

1.10. Em 23/3/2018, o Interessado protocolou peça solicitando a transferência da sanção de multa para a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (1649671).

1.11. Tempestividade do recurso certificada em 11/5/2018 – 1810124.

1.12. Em 7/8/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1406 (1961604), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

1.13. Cientificado da possibilidade de agravamento por meio da Notificação 2697 (2094710) em 15/8/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613348158BR (2154035), o Interessado não apresentou manifestação.

1.14. No Despacho ASJIN (2280221), foi determinada a distribuição dos autos em virtude do esgotamento do prazo concedido, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 4), não apresentando defesa (fls. 5). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (0090641 e 0090650), conforme Despacho 1810124. Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2154035), não apresentando manifestação.

2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

2.3. O art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

2.4. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2.5. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 11/6/2013 (fls. 1), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/9/2013 (fls. 4). O Interessado não apresentou defesa (fls. 5). Em 22/6/2016 (fls. 7 a 9), foi proferida decisão de primeira instância, da qual o Interessado recorreu, protocolando sua peça em 11/10/2016 (0090641). Em 7/8/2018, foi proferida decisão de segunda instância (1961604), da qual o Interessado foi notificado em 15/8/2018 (2154035), não apresentando manifestação.

2.6. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Quanto ao presente fato, imputa-se ao ESTADO DE MATO GROSSO a conduta de não manter treinada a funcionária Alaíde de Lima Oliveira, não tendo comprovado que ela possuía o Curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

3.3. A Resolução Anac nº 116, de 2009, dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo. Em seu art. 15, a Resolução Anac nº 116, de 2009, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Resolução Anac nº 116, de 2009

(...)

Capítulo VI Da capacitação dos profissionais empregados na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo

Art. 15 O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos:

(...)

VI - o empregado que executa serviços de natureza de proteção deve possuir curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, bem como a reciclagem anual prevista em legislação específica.

3.4. A Resolução Anac nº 25, de 2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários), apresenta, em seu item 4, a infração abaixo, conforme disposto *in verbis*:

Resolução Anac nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários)

(...)

4. Não possuir pessoal qualificado, com cursos atualizados, para exercício das funções de segurança no aeroporto.

3.5. Para esta infração, a sanção administrativa de multa pode ser fixada em R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 25.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes.

3.6. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos determinava que o prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo era obrigado a assegurar que seus empregados executando serviços de proteção estivessem capacitados com curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita. Conforme os autos, o Interessado não assegurou que sua empregada Alaíde Lima de Oliveira estivesse devidamente capacitada. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

3.7. Em recurso (0090641 e 0090650), o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Alega que rescindiu o contrato com a funcionária citada no Auto de Infração e traz aos autos termo de rescisão amigável datado de 1/11/2013.

3.8. Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme exposto na decisão de primeira instância, à época dos fatos, a administração, operação, manutenção e exploração do Aeroporto de Rondonópolis eram responsabilidades atribuídas ao Estado de Mato Grosso, operador aeroportuário de direito, por força do Termo de Convênio de 5/8/1992. Tal Termo de Convênio estava vigente à data da inspeção durante a qual foi constatada a infração processada nestes autos e determinava que o Estado seria o responsável perante o Ministério da Aeronáutica pelas obrigações assumidas. Assim, conclui-se que a infração narrada no Auto de Infração nº 11165/2013 (fls. 1) é imputável ao Estado de Mato Grosso.

3.9. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste voto.

3.10. A rescisão do contrato com a funcionária, em data posterior à da infração constatada pela fiscalização, não afasta o ato infracional imputado ao Interessado.

3.11. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.12. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.13. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4. ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a

eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 11/6/2013 – que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (1869721), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 652565162, 652566160 e 652567169. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

4.6. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DCI-4 da Tabela III (Segurança da aviação civil - Empresas de serviços auxiliares e outros concessionários aeroportuários) do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2303059** e o código CRC **9AF3557F**.

SEI nº 2303059



CERTIDÃO

Brasília, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.123839/2013-93

Interessado: Estado do Mato Grosso

Auto de Infração: 11165/2013

Crédito de multa: 656398168

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria Anac nº 751, de 07/03/2017, e Portaria Anac nº 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal, respectivamente
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1589659 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certificamos que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 29/11/2018, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Cassio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2304028** e o código CRC **8EF400FC**.

Referência: Processo nº 00065.123839/2013-93

SEI nº 2304028